

7. Extensão Universitária

Invisibilidade dos Acampados Sem Terras no Direito Previdenciário Brasileiro

Dias, Rozembergue; rosemergcv@gmail.com

Rocha, Eduardo (Orientador); eduardofdufg@yahoo.com.br

Faculdade de Direito

Universidade Federal de Goiás

Resumo

O presente trabalho teve como fonte motivadora o contato com a realidade do Acampamento Onir Orback, na cidade de Santa Helena, no Estado de Goiás, através de uma atividade de extensão desenvolvida no Projeto Vivência, do Programa de Educação Tutorial Vila Boa – PET Vila Boa. Busca-se, com o referido projeto, estabelecer uma experimentação direta das realidades de assentamentos, acampamentos e de comunidades tradicionais quilombolas e indígenas. Em meio aos sujeitos que encontram suas garantias previstas na codificação brasileira, surge como objeto de nossa investigação aqueles de que cujas normas deixaram de reconhecer, que são os acampados dos movimentos de luta pela terra. O objetivo principal da investigação é identificar a previsão de direitos dos acampados dos movimentos de luta pela terra frente às garantias de aposentadoria rural e salário maternidade e com isso propiciar um debate que possa contribuir na construção desses direitos. Para o desenvolvimento deste trabalho utilizamos, inicialmente, de visita in loco, rodas de conversa e troca de saberes, e após, surgidas as demandas de mães e idosos desassistidos pela aposentadoria rural e salário maternidade, passamos às consultas da codificação específica do tema da Seguridade Social. Dedicamos à análise dos seguintes materiais: o Título VIII da Constituição Brasileira de 1988; a Lei 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências; a Orientação Interna INSS/DIRBEN nº 155/2006, que incluiu o acampado como beneficiário da aposentadoria rural; e a Ação Civil Pública de nº 0003807-95.2011.4.05.8300, da Justiça Federal do Estado de Pernambuco, que anulou a referida Orientação Interna. Como resultados da pesquisa tivemos que as mulheres e os homens acampados não encontram amparo diante do direito previdenciário brasileiro, perante requisitos formais, apesar de, materialmente, possuírem tais requisitos, por exercerem de fato a relação do sujeito com o labor rural. Conclui-se que há uma necessidade quanto à iniciativas do Estado que procurem sanar problemas sociais e reconhecer sujeitos que, historicamente, foram jogados à margem da ação estatal e de suas políticas públicas, a fim de promover uma justiça igualitária, tratando os desiguais, conforme as suas desigualdades.

Palavras chave: direito previdenciário, omissão estatal, acampados, trabalhadores rurais sem terras

Introdução

Este trabalho teve como fonte motivadora o contato com a realidade do Acampamento Onir Orback, na cidade de Santa Helena, no Estado de Goiás, através de uma visita do Projeto Vivência do Programa de Educação Tutorial Vila Boa – PET Vila Boa. O referido Projeto objetiva justamente romper os muros da Academia e efetivar as perspectivas do ensino, da pesquisa e da extensão, que são fundamentos norteadores das atividades de uma Universidade.

A preocupação com o interesse público é um fator que deve guiar as pautas das atividades dos Programas de Educação Tutorial. Fundamentado nessa ótica, o PET Vila Boa possibilitou aos seus membros a oportunidade de vivenciar diretamente, por um dia, as diversas realidades internas de um acampamento de pessoas sem terras.

A Constituição Brasileira de 1988, no Título VIII, intitulado “Da Ordem Social”, estabeleceu no seu Capítulo II os princípios da “Seguridade Social”. A norma maior do ordenamento nacional diz que a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Em meio aos sujeitos que encontram suas garantias previstas na codificação brasileira, surge como objeto de nossa investigação aqueles de que cujas normas deixaram de reconhecer, que é são os acampados dos movimentos de luta pela terra. Nesse sentido, procuraremos analisar o funcionamento do direito ao acesso da aposentadoria rural e do benefício salário maternidade para os acampados.

Observa-se que o regime geral da Previdência Social, operado pelo Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, uma entidade pública e de filiação obrigatória para os trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, oferece um tratamento diferenciado aos trabalhadores que exercem atividade rural, em regime de economia familiar e sem empregados permanentes. Por suas condições de trabalho peculiares, muitas das vezes com grande exigência de esforço físico diário, pelo seu modo de vida e de produção, os trabalhadores rurais têm direito a se aposentar por idade cinco anos mais cedo que os trabalhadores comuns.

A regulamentação da aposentadoria rural é feita conforme as disposições do artigo 48, parágrafos 1º e 2º, e pelo artigo 143 da Lei 8.213/91, a concessão da aposentadoria rural, entretanto, encontra sempre desafios ou barreiras que os trabalhadores só conseguem resolver

judicialmente, posto que o reconhecimento administrativo dos requisitos muitas das vezes é negado. Observa-se que os fundamentos da Seguridade Social se assentam no modelo de visão europeu de sociedade, quais sejam: o respeito aos direitos humanos, a organização democrática do Estado, a economia de mercado e o bem-estar social (Santoro, 2001).

Outro direito que este trabalho pretende investigar é o Salário Maternidade, previsto na Lei 8213/91, que assegura o pagamento do valor de um salário mínimo durante os 6 (seis) meses seguintes à data de parto das mulheres que forem seguradas especiais.

Objetivos

Identificar a previsão de direitos dos acampados dos movimentos de luta pela terra frente às garantias de aposentadoria rural e salário maternidade.

Materiais e Métodos

Para o desenvolvimento deste trabalho utilizamos basicamente a consulta à codificação específica do tema da Seguridade Social. A metodologia envolveu atividade vivência (FIGURA 2), com roda de conversa (FIGURA 3) e troca de saberes e a análise da legislação pertinente. Dedicamos à análise dos seguintes materiais:

1. Título VIII da Constituição Brasileira de 1988;
2. A Lei 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências;
3. A Orientação Interna INSS/DIRBEN nº 155/2006, que incluiu o acampado como beneficiário da aposentadoria rural;
4. A Ação Civil Pública de nº 0003807-95.2011.4.05.8300, da Justiça Federal do Estado de Pernambuco.

Resultados e Discussões

Após a análise dos dispositivos previstos na Constituição de 1988, encontramos os seguintes dispositivos aptos a justificarem a concessão dos benefícios da aposentadoria rural e do salário maternidade para trabalhadores e trabalhadoras do meio rural:

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Art. 194. [...] Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

[...]

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

[...]

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

[...]

201. § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

(Constituição Federal do Brasil de 1988)

Em primeiro momento, identificamos o intuito da Constituição de resguardar seus cidadãos frente às circunstâncias que os deixarão em condição de vulnerabilidade, desse modo, o trabalhador rural encontra-se amparado pela Norma Maior, podendo se aposentar 5 (cinco anos) mais cedo que a maioria dos trabalhadores. Já a proteção à maternidade aparece como um objetivo a ser perseguido, que será

juntamente com a aposentadoria rural, regulamentados pela lei 8.213/91, que dispõe os seguintes regramentos:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

[...]

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses

de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

[...]

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

[...]

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

(Lei Complementar 8.213/1991)

Mediante a análise combinada dos dispositivos da Constituição e da Lei de Benefícios da Previdência Social, observa-se nitidamente os indivíduos do campo como sujeitos de direitos, desde que cumprindo os requisitos exigidos que o encaixem como trabalhadores rurais. Nesse sentido, verifica-se que a legislação ampara tanto à mulher como o homem do campo junto ao direito de acessar à

aposentadoria rural e também o salário maternidade.

Diante das análises iniciais observa-se que apesar de estarem os trabalhadores e trabalhadoras rurais amparados pelo direito previdenciário brasileiro, há que se ressaltar que isso é válido apenas para os que formalmente e documentalmente comprovam tal condição de trabalhador rural. Desta forma, os homens e as mulheres acampadas nos movimentos de luta pela terra, muitas das vezes por décadas, nem ao menos ousam pleitear os benefícios junto ao INSS por não ter documentos, afinal, são apenas posseiros ilegítimos, que se organizam para pressionar o Estado brasileiro a efetivar a reforma agrária.

Constatamos que as mulheres e os homens acampados não encontram amparo diante do direito previdenciário brasileiro. Apesar de, materialmente, possuírem tais requisitos, por exercerem de fato a relação do sujeito com o labor rural (Figura 1). Tal situação foi objeto de ato administrativo direto do INSS, para corrigir ao que lei foi omissa.



Figura 1 – Acampado idoso do coletivo Onir Orback e sua plantação de milho

A Orientação Interna INSS/DIRBEN nº 155/2006, incluiu o acampado como beneficiário da aposentadoria rural, permitindo que os Sindicatos dos Trabalhadores Rurais pudessem emitir a declaração da condição de acampado, e desde então se contaria o tempo de atividade legal. Todavia, a Ação Civil Pública de nº 0003807-95.2011.4.05.8300, movida pelo Ministério Público Federal de Pernambuco, obteve êxito ao pedir a invalidade da Orientação Interna, na parte em que faz referência à figura do "acampado" e ao conceito a ele atribuído, e também pela imposição, ao réu, da obrigação de se abster de editar novo ato, com o mesmo conteúdo.

Em nossos resultados constatamos que a orientação interna do INSS, anulada judicialmente, foi a única possibilidade aberta para reconhecimento dos homens e mulheres acampados como sujeitos visíveis frente ao direito previdenciário brasileiro. Tal situação de omissão vai de confronto à perspectiva da garantia de direitos humanos. A seguridade social, entretanto, não é baseada na noção de risco, mas, sobretudo, na necessidade social, porque os benefícios não têm natureza de indenização. Como se vê, em podem ser voluntários, não são necessariamente proporcionais à cotização, e destinam-se a prover os mínimos vitais (Santos, 2016).



Figura 2 – Registro da interação entre acampados do Coletivo Onir Orback e membros do PET Vila Boa.



Figura 3 – Registro de roda de conversa e troca de saberes do grupo PET Vila Boa e acampados.

Conclusões

Conclui-se pela análise da legislação brasileira, pertinente ao direito à aposentadoria rural e o acesso ao salário maternidade pelos acampados dos movimentos de luta pela terra, que os mesmos são desassistidos pelo Estado, pela não existência de legislação que os insira enquanto sujeitos de Direitos.

Outrossim, conclui-se a importância da Academia em se pautar pelo interesse público. O Projeto de Vivências, do Grupo PET Vila Boa, possibilitou o despertar do interesse de acadêmicos pelo tema, pelo fato de que as conversas e as trocas de saberes com aquele povo apontou a

existência tanto de mulheres, quanto de homens já com idade apta ao benefício da aposentadoria. Da mesma forma o verificou-se a existência de várias lactantes impossibilitadas de assessorar ao salário maternidade.

Observa-se também a notória deficiência do Estado em promover uma justiça igualitária, em de fato tratar os desiguais, conforme as suas desigualdades (BOAVENTURA, 2009). Há que se tomar iniciativas que procurem sanar problemas sociais e reconhecer sujeitos que, historicamente, foram jogados à margem da ação estatal e de suas políticas públicas.

Bibliografía

- Constituição Federal do Brasil de 1988
- Lei Complementar nº 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social)
- Orientação Interna INSS/DIRBEN nº 155/2006
- Processo Judicial Nº 0003807-95.2011.4.05.8300, JF/PE
- Santoro, J. J. (2001). Manual de Direito Previdenciário (2a ed.). Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos.
- Santos, M. A. (2016). Direito Previdenciário Esquematizado (6a ed.). São Paulo: Saraiva.

Agradecimentos

A Universidade Federal de Goiás, ao Ministério da Educação, ao povo do Acampamento Onir Orback, em Santa Helena – GO, aos colegas do grupo PET Vila Boa (UFG-Regional Goiás)